Processo: 20210049/2021
Folha: 274
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

PARECER JURIDICO

PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2021 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052/2021 - FEPISERH/PI E PROCESSO ADM: 0.003.226/2020/ FEPISERH/PI, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH/PI, OBJETO DE ORIGEM: **prestação de serviços de locação de equipamentos médico hospitalares.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210049/2021-CPL/SB

Assunto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2021 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052/2021 - FEPISERH/PI E PROCESSO ADM: 0.003.226/2020/ FEPISERH/PI, Realizado pela FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH/PI, Objeto de origem: Registro de Preço para locação de Equipamentos Médico Hospitalres, Possibilidade Legal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, onde a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, por meio de Oficio, solicitou adesão na modalidade "carona" à Ata de Registro de Preços Nº 027/2021, realizado pela FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH/PI, tendo como vencedora e registrada a empresa: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 11.897.718/0001-49, situada na Av. Teresina, Nº 999, Sala 04, Bairro: Parque Piaui – Timon-MA, através de seu representante Sr. Junno Pinheiro Campos de Sousa CPF nº 644.714.463-04

O objeto da referida ARP foi o **Registro de Preço para** Registro de Preço para locação de Equipamentos Médico Hospitalares.

De acordo com a unidade requisitante, a contratação justifica-se pela necessidade desses serviços para atendimento da população do Municipio de São Bernardo/MA, sendo os equipamentos intalados no Hospital Felipe Jorge em São Bernardo/MA.

Tal solicitação tem como fundamento principal o Sistema de Registro de Preços – SRP, que proporciona a adesão de quantitativos registrados em uma Ata por outro ente da federação. De fato, o SRP, previsto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 3.155/2016, facilita a aquisição de bens pela Administração Pública, visto que mantém preços de produtos fixados em ata, dispensando a necessidade de novas licitações durante a sua vigência.

Os autos foram instruídos com cópia da Ata de Registro de Preços, bem como com a respectiva publicação na imprensa oficial. De tais documentos pode-se extrair que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, não é órgão participante, de modo que o uso da ata de registro de preços somente poderá ocorrer mediante adesão.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, por meio de Ofício solicitou adesão na modalidade "carona" à Ata de Registro de Preços (ARP) e, ainda, oficiou ao representante da empresa beneficiária para aderir a locação de 04 equipamentos da referida ata e especificado em planilha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

Nos autos consta a autorização, para a adesão na modalidade "carona" da FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH/PI.

Ainda, a empresa, cujos preços encontram-se registrados na ata supramencionada, demonstrou o interesse em contratar com a Prefeitura de São Bernardo/MA.

Constam nos autos, o Termo de referência e seus anexos, elaborado pelo setor solicitante, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Contabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO/MA, para informação de disponibilidade orçamentária. A Contabilidade informou demonstrativo de dotação orçamentária com saldo suficiente para custear as despesas oriundas da contratação pretendida quando for o caso.

Assim, fora encaminhado à CPL/PMSB, que juntou documentação pertinente e a devida autorização do órgão registrador FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH/PI, bem como a anuência da empresa, verificando a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Posteriormente, vieram os autos a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE DA DEMANDA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.6666/1993, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO MÉRITO

1. Da Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP):

Para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

A licitação é um procedimento anterior ao contrato, onde vários fornecedores oferecem suas propostas e a Administração escolhe aquela que for mais vantajosa para atingir o interesse público. Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo de natureza seletiva.

Compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III" (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a Lei nº 8.666/1993, norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente na esfera federal o Decreto Federal nº 7.892/2013, e na estadual, o Decreto nº 31.553/2016.

A Lei nº 8.666/93 determina em seu art. 15, inciso II que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços. No mesmo artigo, o §3º determina que o sistema será regulamentado por decreto, levando-se em conta as peculiaridades regionais, atendidas ainda as condições de seleção feita mediante pregão, a estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e a validade do registro não superior a um ano com data inicial de publicação do extrato do contrato advindo da ata de registro de preços.

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são previstas na lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). No entanto, para regulamentar alguns dispositivos da norma geral, possibilita-se a qualquer dos entes federativos estabelecerem a própria regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei. Nº 8.666/93.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo "um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração" (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Como visto, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Assim, e como dessume-se da cópia da referida ARP, bem como cópia da respectiva publicação na imprensa oficial que instruem os autos, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO/MA, não é órgão participante da referida Ata e, nessas circunstâncias, sua intenção de a ela aderir somente pode ser na qualidade de órgão não participante (carona). Senão vejamos.

A adesão mediante carona deve atender os seguintes requisitos descritos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

O que se mostra primordial para ser "carona" em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo, o que foi demonstrado, ao informar que, após realizar pesquisa mercadológica, constatou que os valores de mercado são superiores aos apresentados pela empresa beneficiária da ARP.

Em que pese os argumentos contrários ao procedimento do "carona", Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em artigo publicado na internet defende a utilização do carona, mencionando vantagens na sua utilização, senão vejamos:

> O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros

> órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.
>
> É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa. (grifo nosso) (FERNANDES, ON-LINE)

2. Da Análise da Instrução do Processo:

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013, necessários à instrução do Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preço, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, após a presente manifestação jurídica.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, cuja observância se faz necessária, especificamente no SRP, para convalidação dos atos de utilização de Atas de Registros por outro órgão ou unidade da Administração Pública.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a consulta formal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, ao órgão gerenciador das ARP's, bem como a empresa vencedora e registrada, tendo ambos anuído à adesão pretendida.

A autorização do órgão gerenciador, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO /MA, órgão não participante, faça a adesão à ARP, foi devidamente expedida, logo, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias para a efetivação da contratação. De igual sorte, foi observado o prazo de vigência das atas.

Sobre a instrução processual, relevante, ainda, informar que constam nos autos:

1. Documento Inicial – Como todo processo de aquisição, deverá ser iniciado por um documento de solicitação/requisição do objeto, devidamente assinado por responsável/requisitante contendo as devidas justificativas da sua necessidade, conforme o seu planejamento.

2. Pesquisas de preços – demonstrando a economicidade, para a Administração.

3. Ofício expedido ao órgão gerenciador da ARP: constatada a existência de preço registrado em Ata, a Administração deverá entrar em contato com o órgão gerenciador para solicitar a sua anuência à adesão pretendida.

4. Ofício expedido pelo órgão gerenciador: a anuência do órgão gerenciador à adesão propiciará ao carona a fundamentação necessária a instrução do processo, pois é ele (órgão gerenciador) quem melhor conhece o fornecedor, tendo em vista que cabe a ele a administração da Ata e do contrato dele decorrente. É sua atribuição informar ao órgão aderente (carona) se foram feitas outras adesões por outros órgãos a essa Ata e o comportamento do fornecedor quanto ao cumprimento das suas obrigações. Diante de tais informações oficiadas pelo órgão gerenciador ao carona, a Administração analisa a possibilidade de adesão à ARP.

5. Documento emitido pela área de compras/contratos que demonstre a vantajosidade da adesão: ao verificar que a Ata encontrada no mercado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

atende às especificações definidas no Projeto/Termo de Referência pelo órgão aderente (carona) poderemos efetivar a Adesão, lembrando que esta sempre estará condicionada a comprovação da vantajosidade do preço e demais requisitos técnicos, comparando-o àquele preço encontrado no mercado durante a pesquisa, observando ainda o prazo de vigência dessa ARP. [...].

6. Documento contendo informação de disponibilidade orçamentária e classificação contábil. [...].
7. Existência de quantitativo equitativo registrado na Ata.
8. Vigência da Ata de preços.
9. Cópias do edital, minuta do contrato e da respectiva ata de registro de preços.
10. Assentimento do fornecedor da contratação.
11. Prova de regularidade fiscal e jurídica da empresa registrada.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos no presente feito.

Quanto à formalização do contrato, as contratações com as beneficiárias das ARP serão formalizada por meio de Contrato Administrativo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, de responsabilidade exclusiva dos setores competentes, opina esta Assessoria Jurídica pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo órgão gerenciador é a FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH/PI, tendo como vencedora e registrada a empresa: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 11.897.718/0001-49, situada na Av. Teresina, Nº 999, Sala 04, Bairro: Parque Piaui – Timon-MA,

É o parecer. Sub Censura.

São Bernardo/MA, 30 de setembro de 2021.

ASSESSORIA JURÍDICA

Joelsi Frank Costa
Procurador do Município
OAB/MA 13.413